



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.705, DE 2025

Altera a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a confirmação biométrica de operações com desconto automático em folha de pagamento.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3705, de 2025, de autoria do nobre Deputado Romero Rodrigues. A proposição tem por escopo a alteração da Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, com o objetivo de instituir a obrigatoriedade de confirmação biométrica como requisito para a efetivação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento, modalidade conhecida como *crédito consignado*.

O PL propõe, em seu art. 1º, o acréscimo do § 2º ao art. 2º da referida Lei, renumerando-se o parágrafo único para § 1º. A redação proposta é a seguinte: "**§2º A realização de operações de crédito consignado, incluindo empréstimos novos, refinanciamentos e portabilidades, somente poderá ser feita por meio de confirmação biométrica em plataformas validadas em bases do governo federal.**"



Na Justificação ao PL, o Autor fundamenta a iniciativa na necessidade de coibir o "aumento expressivo de fraudes no mercado de crédito consignado", um fenômeno que tem gerado graves consequências para milhares de consumidores, com especial vulnerabilidade para aposentados, pensionistas e servidores públicos. O proponente ressalta que muitos cidadãos têm sido surpreendidos com descontos indevidos em seus proventos, referentes a empréstimos que jamais solicitaram. A argumentação aponta a fragilidade dos atuais sistemas de verificação de identidade e o uso indevido de dados pessoais como os principais instrumentos para a perpetração desses golpes.

O PL foi despachado às Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

Em 24/9/2025, fui designado Relator do PL neste Colegiado.

No prazo para recebimento de emendas ao PL (de 25/9/2025 a 8/10/2025), nenhuma foi apresentada.

É o Relatório.

Passemos ao voto.

II - VOTO DO RELATOR

Os métodos de contratação de crédito consignado atualmente em vigor, que frequentemente se baseiam em assinaturas digitais simples, senhas, *tokens* enviados por SMS ou confirmações verbais por telefone,



demonstraram ser insuficientes e suscetíveis a fraudes de engenharia social¹, *phishing*² e roubo de credenciais.

A biometria, seja ela por reconhecimento facial, impressão digital ou outra modalidade, estabelece um elo inequívoco, pessoal e intransferível entre o servidor e a transação financeira. Ela se baseia em um fator de autenticação do tipo "quem você é", que é intrinsecamente mais seguro e difícil de fraudar do que os fatores "o que você sabe" (uma senha) ou "o que você tem" (um *token* ou celular).

Nesse sentido, o ponto mais relevante do Projeto de Lei nº 3.705, de 2025, sob a ótica da competência desta Comissão de Administração e Serviço Público, reside na exigência de que a confirmação biométrica ocorra em "plataformas validadas em bases do governo federal". Essa disposição é o núcleo da inovação administrativa do projeto. Ela significa que a validação biométrica do servidor não será um simples procedimento interno da instituição financeira, mas sim um processo de cruzamento de dados com bases oficiais e seguras, como as mantidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ou pelo sistema nacional de identificação civil.

Tal medida representa a retomada, pelo Estado, do controle sobre um ponto crítico e vulnerável do processo. Em vez de delegar a verificação de identidade a centenas de instituições financeiras, cada uma com seus próprios e variáveis padrões de segurança, o PL nº 3.705/2025 estabelece um padrão centralizado, auditável e sob o controle do Poder Público. O Estado, que antes figurava como uma fonte de vulnerabilidade (pela possibilidade de vazamento de dados), passa a ser uma fonte de segurança (por meio da validação biométrica). Essa inversão de papéis é um avanço fundamental em termos de governança administrativa e soberania digital sobre a gestão de seus próprios quadros.

¹ *Engenharia social* é uma técnica de manipulação psicológica usada por criminosos para enganar pessoas e levá-las a divulgar informações confidenciais, como senhas, dados bancários ou a executar ações que comprometem a segurança, como instalar *malware*. Essa prática explora a confiança humana, o comportamento e a persuasão, em vez de vulnerabilidades técnicas.

² *Phishing* é uma fraude cibernética que visa roubar informações pessoais confidenciais, como senhas, dados de cartões de crédito e informações bancárias. Os criminosos se passam por empresas legítimas ou pessoas de confiança por meio de e-mails, mensagens ou sites falsos para enganar as vítimas a fornecerem seus dados. O objetivo é usar essas informações para fins maliciosos, incluindo golpes financeiros, "roubo" de identidade ou instalação de programas maliciosos.



O PL incentiva a disseminação de uma cultura de cibersegurança dentro do governo e fortalece a confiança do servidor nas plataformas digitais oficiais, como o *SouGov.br*³, que são bases da estratégia de transformação digital do Estado brasileiro.

Assim, a aprovação do PL enviará ao povo brasileiro um sinal claro de que o Congresso Nacional reconhece a cibersegurança como um ponto cardeal da governança moderna e da gestão de pessoas. A segurança financeira do servidor será corretamente tratada como um componente indissociável da segurança institucional do próprio Estado.

Ante o exposto, e por considerar a proposição meritória, oportuna e adequada aos mais elevados interesses do serviço público e de seus agentes, votamos, no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.705, de 2025.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-18908

³ <https://sougov.sigepe.gov.br/sougov/>. Acesso em 14/10/2025.

